

Ministério das Finanças:**Decreto n.º 904/76:**

Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer várias importâncias em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Decreto n.º 905/76:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 482 000 000\$.

Decreto n.º 906/76:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 4 614 407 712\$10.

Decreto-Lei n.º 907/76:

Estabelece as normas relativas ao processo de cessação das intervenções do Estado nas empresas privadas.

Ministérios das Finanças, da Educação e Investigação Científica e das Obras Públicas:**Decreto-Lei n.º 908/76:**

Abre um crédito de 90 000 000\$ para adaptação de um edifício da Avenida de 24 de Julho, em Lisboa, para o Ministério da Educação e Investigação Científica.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 781/76:**

Autoriza a Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair no Banco de Fomento Nacional um empréstimo até ao montante do contravalor em escudos de 5 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**Despacho ministerial:**

Suprime algumas das disposições dos despachos do Ministério da Economia de 24 de Abril de 1972 e de 13 de Abril de 1973, relativas ao fomento da produção de bovinos, e introduz outras.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Decreto-Lei n.º 909/76:**

Estabelece as gratificações do pessoal em serviço no ciclo preparatório TV e cria no mesmo ensino o lugar de orientador pedagógico.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 910/76:**

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 2 dos artigos 61.º e 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 3/76:**

Estabelece a composição orgânica dos departamentos do Governo Regional dos Açores.

Decreto Regional n.º 4/76:

Define a figura do delegado do Governo Regional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 829/76, publicado no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 272, de 20 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No fecho, onde se lê:

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

deve ler-se:

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Despacho Normativo n.º 32/77**

Em aditamento ao despacho conjunto de 22 de Dezembro de 1976, é autorizado o aumento de capital da RTP, E. P., em 60 000 contos, cuja antecipação de realização por «operações de tesouraria» constava da alínea a) do referido despacho conjunto de 22 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte.* — O Secretário de Estado das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista.*

**MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA,
DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO****Despacho Normativo n.º 33/77**

1. As sociedades Real Companhia Velha e Real Vinícola têm estado sob a intervenção do Estado desde Setembro de 1975.

2. Por resolução do Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1976, determina-se que se proceda ao saneamento económico-financeiro das empresas, concretizando a respectiva fusão e fixando o capital social da nova empresa, daí resultando uma tomada de participação por parte do Estado.

3. O avançado estado de laboração em que se encontra o *dossier* de cessação de intervenção do Estado, de acordo com o artigo 1.º do Decreto n.º 907/76, de 31 de Dezembro, permite desde já concluir pela ne-